



Não dispensa a consulta do diploma publicado em Diário da República

Regulamento da CMVM N.º 7/2003 Taxas

(com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da CMVM n.º 17/2003, n.º 2/2004, n.º 6/2004, n.º 3/2005, n.º 2/2008 e n.º 4/2016)

Capítulo I Taxas relativas a actos de supervisão

Artigo 1.º Registo de entidades

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo inicial de:

a) Entidades que giram:

(i) Mercados regulamentados ou sistemas de negociação multilateral, no valor de € 7 500;

(ii) Outros mercados, no valor de € 2 500;

(iii) Sistemas de liquidação, com assunção de contraparte, no valor de € 7 500;

(iv) Sistemas de liquidação, sem assunção de contraparte, no valor de € 5 000;

(v) Sistemas centralizados de valores mobiliários, no valor de € 7 500;

b) Intermediários financeiros e sucursais de instituições de crédito ou de empresas de investimento não comunitárias não mencionados nas alíneas seguintes, no valor € 7 500;

c) Sociedades gestoras de fundos de garantia, no valor de € 2 500;

d) Sociedades de capital de risco e outras entidades gestoras de Fundos de Capital de Risco, no valor de € 2 500;

e) Sociedades de titularização e gestoras de fundos de titularização, no valor de €2500;

f) Sociedades de notação de risco, no valor de € 2 500;

g) Auditores, no valor de € 1 000;

h) [revogado]

i) Associações de defesa de investidores, no valor de € 100;

j) Sociedades de consultoria para investimentos, no valor de €1500;

l) Entidades certificadoras de peritos avaliadores de imóveis, no valor de 1 500 €;

m) Investidores de capital de risco, no valor de 1 000€.

2. As taxas previstas no número anterior abrangem todos os factos incluídos no registo inicial, mesmo que estes se encontrem sujeitos a taxas de forma autónoma, nos termos do presente regulamento.

3. Em cada ano civil é devida pelos sujeitos registados mencionados no n.º 1 e não sujeitos ao pagamento de taxa de supervisão contínua uma taxa anual pela manutenção do registo equivalente a um quinto do valor fixado para o registo inicial.

Artigo 2º
Registo de mercados, sistemas de negociação multilateral, sistemas conexos, actividades e serviços

É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de registo de cada:

a) [revogado]

b) Mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, no valor de € 7.500;

c) Outro mercado, no valor de € 2 500;

d) Sistema centralizado de valores mobiliários, no valor de € 7 500;

e) Sistema de liquidação:

(i) Com assunção de contraparte, no valor de € 7 500;

(ii) Sem assunção de contraparte, no valor de € 5 000;

f) Um dos seguintes serviços ou actividades, auxiliares ou principais, de investimento, no valor de € 1 000:

(i) Recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;

(ii) Execução de ordens por conta de outrem;

(iii) Gestão de carteiras por conta de outrem,

(iv) Negociação por conta própria

(v) Registo e o depósito de valores mobiliários, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias.

g) Um dos seguintes serviços ou actividades, auxiliares ou principais, de investimento, no valor de € 750:

(i) Tomada firme e a colocação, com ou sem garantia, em oferta pública de distribuição;

(ii) Concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre valores mobiliários em que intervém a entidade concedente do crédito;

(iii) Consultoria para investimento em valores mobiliários, a consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;

(iv) Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários; e

(v) Serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes ligados à prestação de serviços de investimento;

h) Serviços relacionados com a emissão e a negociação de valores mobiliários prestados por sociedade gestora de mercado regulamentado, no valor de € 1 000.

Artigo 3º

Comercialização de instituições de investimento colectivo estrangeiras

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela:

a) Recepção e análise da comunicação prévia para comercialização de participações em instituições de investimento colectivo em valores mobiliários estrangeiras que preencham os requisitos da Directiva do Conselho n.º 85/611/CE, na sua redacção actualizada, no valor de € 3 000, independentemente do número de compartimentos integrados num agrupamento;

b) Autorização de comercialização de outras instituições de investimento colectivo no valor de € 5 000, independentemente do número de compartimentos integrados num agrupamento;

c) Inserção de novos compartimentos nas instituições de investimento colectivo em valores mobiliários a que se referem as alíneas anteriores, no valor de € 300.

2. Para efeitos das taxas previstas nas alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se requerentes as respectivas entidades comercializadoras.

Artigo 4º

Autorizações e aprovações

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de autorização ou de aprovação de:

a) Sucessão de ofertas, prevista no artigo 186º do Código de Valores Mobiliários, no valor de € 2 500;

b) [revogado]

c) Actividade de entidade comercializadora de unidades de participação em instituições de investimento colectivo, no valor de € 3 000;

d) Modificação, retirada ou revisão da oferta, previstas nos artigos 128.º, 129.º e 172.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 1 000;

e) Realização de operações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 180.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 1 000;

f) Dispensa de obrigação de notificação ao devedor no âmbito de operações de titularização, no valor de € 250;

g) Para ser redigida em língua inglesa a ficha técnica de emissão de obrigações titularizadas ou papel comercial emitidos por sociedades de titularização, no valor de € 1 000;

2. No caso de concessão da autorização referida na alínea a) do número anterior, o valor da taxa aí prevista é descontado no da devida pelo registo da oferta.

3. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa de € 2 500 pela concessão ou recusa de aprovação do regulamento de gestão de fundo de garantia previsto nos artigos 35.º e 36.º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 5º

Registo de oferta pública de aquisição, de aquisição potestativa e verificação de requisitos para a alienação potestativa

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa do registo:

a) De oferta pública de aquisição no valor de € 2 500;

b) [revogado]

c) [revogado]

d) [revogado]

e) [revogado]

f) De aquisição potestativa, no valor de € 5000.

2. No caso de concessão do registo de oferta pública de aquisição, a taxa estabelecida na alínea a) do número anterior é acrescida em:

a) 0,05‰ do valor da operação, quando se trate de oferta facultativa a que não se aplique o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 189.º do Código dos Valores Mobiliários ou oferta sobre obrigações ou outros valores mobiliários equiparados a dívida, não podendo a colecta ser superior a € 75 000;

b) 0,1‰ do valor da operação, quando se trate de oferta não abrangida pela alínea anterior, não podendo a colecta ser superior a € 100 000.

3. [revogado]

4. [revogado]

5. [revogado]

6. A CMVM pode isentar das taxas estabelecidas no presente artigo o registo de oferta pública de aquisição em que o requerente demonstre que a operação em causa se destina a promover a recuperação económica ou financeira do emitente dos valores mobiliários em causa.

7. É devida à CMVM pelo requerente de acto de verificação dos requisitos de alienação potestativa uma taxa no valor de € 200, no caso do requerente ser titular de participação inferior a 2% do capital social da sociedade em causa, e de €1 000, nos demais casos.

Artigo 6º **Aprovação de prospectos, de publicidade e de nota informativa**

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de aprovação de:

a) Prospecto sob a forma de documento único, no valor de:

(i) € 2 500, para acções ou outros valores mobiliários emitidos pelo emitente e que podem dar lugar à aquisição de acções representativas do capital do mesmo;

(ii) € 2 000, para outros valores mobiliários;

b) Prospecto sob a forma de documentos separados, no valor de:

(i) € 2 250 pelo documento de registo de acções ou outros valores mobiliários emitidos pelo emitente que podem dar lugar à aquisição de acções representativas do capital do mesmo;

(ii) € 1 750 pelo documento de registo de outros valores mobiliários;

(iii) € 250 pela nota sobre os valores mobiliários;

c) Prospecto base, no valor de € 2 000;

d) Prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento, no valor de € 1.500;

e) Adenda ao prospecto, no valor de € 500;

f) Nota informativa de oferta pública de papel comercial dirigida especificamente a pessoas com residência ou estabelecimento em Portugal, no valor de € 500;

g) Publicidade, no valor de € 500.

2 – Encontram-se isentos do pagamento das taxas previstas nas alíneas a) a e) e alínea g) do número anterior os organismos de investimento colectivo, os fundos de investimento imobiliário, os fundos de capital de risco, os fundos de titularização, bem como as sociedades de capital de risco e de titularização.

Artigo 7º **Dispensa**

É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de dispensa da tradução prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 250.

Artigo 8º **Reconhecimentos**

É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela concessão ou recusa de reconhecimento de:

- a) Perda da qualidade de sociedade aberta, no valor de € 2 500;
- b) [revogado]
- c) Relatório ou parecer de auditor não registado na CMVM, no valor de € 500.

Artigo 9º Declarações

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela emissão da declaração prevista no n.º 2 do artigo 189º do Código dos Valores Mobiliários, no valor de € 2500.
2. Está isenta da taxa prevista no número anterior a declaração que for emitida ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 189º do Código dos Valores Mobiliários.

Artigo 9º-A Requerimentos, entendimentos e esclarecimentos

1. É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela emissão, por escrito, da resposta a requerimentos ou de um esclarecimento ou entendimento sobre o sentido ou os termos da aplicação das normas legais e regulamentares, a um caso concreto, ainda que hipotético, no valor máximo de € 5 000.
2. A taxa prevista no número anterior é reduzida para o valor máximo de € 3 000, se o requerente não for entidade emitente, titular de participação qualificada, entidade ou pessoa sujeita a registo na CMVM, advogado ou sociedade de advogados.
3. Para a determinação em concreto da taxa aplicável a CMVM atende à complexidade e urgência do assunto, bem como à necessidade da sua resposta para o requerente ou para o mercado em geral.
4. A taxa prevista no presente artigo não é devida nos casos em que o requerimento, esclarecimento ou entendimento a que se refere o número 1:
 - a) Seja publicado pela CMVM como parecer genérico, nos termos do artigo 370º do Código dos Valores Mobiliários;
 - b) Seja divulgado pela CMVM, em ofício circular ou meio similar;
 - c) Tenha de ser prestado ao requerente, por força de legislação que lhe confira o direito a essa informação;
 - d) Seja prestado ao requerente no âmbito das funções de apoio aos investidores não qualificados desenvolvidas pela CMVM;
 - e) Se pronuncie no sentido da falta de competência da CMVM para responder ao requerimento ou emitir esclarecimentos ou entendimentos sobre a matéria.

Artigo 10º Cópias e certidões

É devida à CMVM, pelo requerente, uma taxa pela emissão de:

- a) Cópias, no valor de € 0,50 por cada página;

b) Certidões cujo conteúdo se reconduza exclusivamente ao referido nas alíneas do n.º 1 do artigo 63º do Código do Procedimento Administrativo, no valor de € 0,50 por cada página;

c) Certidões para efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do número 6 do artigo 26.º do Código do Imposto do Selo, no valor de € 3 por cada categoria de valores mobiliários objecto da certidão;

d) Outras certidões, no valor de € 15, acrescido de € 0,75 por cada página.

Capítulo II **Taxas relativas a serviços e actividades de supervisão**

Artigo 11º
[revogado]

Artigo 12º
[revogado]

Artigo 12.º-A **Sistema de Indemnização aos Investidores**

É devido à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pelo Sistema de Indemnização aos Investidores, em contrapartida dos serviços por aquela prestados, uma taxa mensal de € 2500.

Capítulo III **Liquidação e pagamento**

Artigo 13º **Constituição das obrigações**

A obrigação de pagamento das taxas, tarifas e outros montantes devidos à CMVM constitui-se:

- a) Em relação às obrigações previstas no n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento e nos artigos 5.º-A, 6.º-A e 6.º-F da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, a 1 de janeiro;
- b) Em relação às obrigações previstas no artigo 12.º-A do presente regulamento e nos artigos 1.º a 6.º-E da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, no último dia de cada mês, sem prejuízo do disposto nas alíneas c), d) e f) seguintes;
- c) Em relação às obrigações previstas no n.º 5 do artigo 4.º e nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º-A da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, no último dia do quarto mês após o termo de cada semestre;
- d) Em relação à obrigação prevista no artigo 6.º-B da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, no primeiro dia de negociação de cada trimestre do ano civil;
- e) Em relação às restantes obrigações previstas nos artigos 1.º a 10.º do presente regulamento, na data da prática, pela CMVM, dos atos neles referidos;
- f) Em relação às obrigações previstas no artigo 3.º-A, nos n.ºs 4 do artigo 4.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º-A, no n.º 2 do artigo 5.º e nos artigos 6.º-C e 6.º-D da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, no último dia de cada semestre.

Artigo 14º **Liquidação**

1 - As taxas, tarifas e outros montantes a que se refere o artigo anterior são liquidados pela CMVM, por referência às situações verificadas nas datas nele mencionadas.

2 - Para efeitos do lançamento e da liquidação das taxas, tarifas e outros montantes previstos no presente regulamento e na Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, valem como declaração dos respetivos devedores as informações que os mesmos devam enviar à CMVM para efeitos de supervisão e que devam indicar elementos correspondentes à base de incidência das referidas obrigações.

3 - Para efeitos do lançamento e da liquidação da taxa mensal prevista no artigo 3.º da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, considera-se como montante correspondente aos valores mobiliários registados ou depositados em contas abertas junto de cada intermediário financeiro o somatório dos montantes que devam ser por ele declarados nos termos das normas 1.1 e 2.1 da Instrução da CMVM n.º 2/2011, de 3 de março, relativamente ao mês a que a taxa respeita.

4 - *[Revogado]*.

5 - Para efeitos do lançamento e liquidação da taxa prevista no n.º 1 do artigo 6.º-B da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, a capitalização bolsista relevante é a apurada no primeiro dia de negociação de cada trimestre do ano civil, multiplicando a quantidade admitida pela cotação de fecho, ou, não existindo cotação, pelo valor nominal dos valores mobiliários em causa.

6 - A liquidação das taxas, tarifas e outros montantes tem em conta o disposto na portaria que autoriza a CMVM a majorá-los tendo em vista perfazer o montante da prestação anual a que se refere o artigo 35.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

7 - A CMVM procede ao envio aos respetivos destinatários das notas de liquidação e cobrança das taxas, tarifas e outros montantes previstos no presente regulamento e nas portarias a que se referem os números anteriores.

Artigo 15º **Deveres de informação**

1 - Sem prejuízo do disposto em legislação aplicável ou do fixado pela CMVM em sentido diverso, os devedores das taxas, tarifas e outros montantes e quaisquer entidades sujeitas à jurisdição da CMVM facultam-lhe, até ao dia 8 do mês seguinte ao do termo do período de referência, as informações e os documentos por esta solicitados para efeitos do lançamento e da liquidação.

2 - *[Revogado]*.

Artigo 16º **Juros compensatórios**

Quando, por facto imputável ao devedor, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade da taxa, tarifa ou outro montante devidos, são devidos juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da Lei Geral Tributária.

Artigo 17º **Prazos de pagamento**

1 - As taxas, tarifas e outros montantes de periodicidade:

- a) Anual são pagos até ao final do mês de janeiro de cada ano, à exceção da obrigação referida no artigo 5.º-A da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, que é paga até ao final de junho de cada ano;
- b) Mensal são pagos até ao final do mês seguinte a que respeitam;
- c) Trimestral são pagos até ao fim do primeiro mês do trimestre do ano civil a que respeitam;
- d) Semestral são pagos até ao final do mês seguinte ao termo do semestre, à exceção das obrigações previstas no n.º 5 do artigo 4.º e nas alínea b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º-A da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, que são pagas até ao fim do 5º mês após o termo de cada semestre.

2 - As demais obrigações previstas nos artigos 1.º a 10.º do presente regulamento são pagas:

- a) No prazo de cinco dias úteis após a data da receção da notificação do deferimento ou indeferimento do pedido;
- b) No prazo de quinze dias após a data de emissão inscrita na nota de liquidação e cobrança, se o final deste prazo for posterior ao do previsto na alínea anterior.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, nos casos em que ocorra deferimento ou indeferimento tácito do pedido, considera-se como data da receção da respetiva notificação a data de formação do ato tácito.

4 - Os montantes previstos no artigo 10.º do presente regulamento são pagos no momento do levantamento das certidões ou cópias a que respeitam, se este for efetuado antes do final dos prazos previstos no n.º 2.

5 - Nos casos em que haja lugar à emissão de segundas vias de notas de liquidação e cobrança ou de notas de liquidação e cobrança retificativas ou adicionais, a CMVM procede ao envio das mesmas por correio registado com aviso de receção ou por qualquer outro meio que permita a prova da receção, e o correspondente pagamento é efetuado no prazo de oito dias após a data da respetiva receção.

6 - Os pagamentos a que se referem o n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento e os artigos 5.º-A, 6.º-A, 6.º-B e 6.º-F da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, têm a natureza de pagamentos definitivos, não havendo lugar a qualquer devolução, total ou parcial, dos mesmos, ainda que durante o período a que respeita a taxa, tarifa ou outro montante deixem de se verificar os pressupostos que deram origem à respetiva liquidação.

7 - *[Revogado]*.

Artigo 18º **Forma de pagamento**

O pagamento das taxas, tarifas e outros montantes pode ser efetuado pelas seguintes formas:

- a) Em dinheiro;
- b) Por cheque cruzado, passado à ordem da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

- c) Por transferência bancária, devendo o devedor comunicá-la por escrito à CMVM na data da sua realização;
- d) Por transferência eletrónica, se este sistema se encontrar disponível.

Artigo 19º
Juros de mora

Quando o devedor não pague as taxas, tarifas e outros montantes devidos nos prazos estabelecidos no presente regulamento, são devidos juros de mora, nos termos do artigo 44.º da Lei Geral Tributária.

Capítulo IV
Disposições finais

Artigo 20º
Norma revogatória

É revogado o Regulamento da CMVM n.º 8/2001, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos da CMVM n.º 10/2002, de 19 de Julho, n.º 1/2003, de 23 de Janeiro, e n.º 4/2003, de 27 de Junho.

Artigo 21º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 2003.

Regulamento da CMVM n.º 17/2003
Altera o artigo 10.º do Regulamento da CMVM n.º 7/2003 sobre taxas

Preâmbulo

Por força das alterações introduzidas ao Código do Imposto do Selo pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, passou a competir à CMVM a emissão das certidões para efeitos do disposto nas alíneas d) e e) do número 6 do artigo 26º do mesmo Código, por cuja passagem se justifica o pagamento de uma taxa de reduzido valor.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9º e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 25º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte Regulamento:

Regulamento da CMVM n.º 2/2004
Altera o artigo 10º do Regulamento da CMVM n.º 7/2003 sobre taxas

Preâmbulo

O regime jurídico dos valores representativos de dívida de curto prazo, vulgarmente denominados «papel comercial», foi fixado no Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de Março, do qual decorre a necessidade de registo prévio simplificado de oferta pública daqueles valores mobiliários. Importa assim fixar a respectiva taxa, tendo para tal em consideração a natureza dos valores mobiliários e da intervenção da Comissão na concessão do registo da oferta.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9º e na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 25º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto, o Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte Regulamento:

Regulamento da CMVM n.º 6/2004 **Taxas**

Preâmbulo

As últimas alterações ao regime das taxas cobradas pelos serviços prestados pela Comissão foram introduzidas pelo Regulamento 7/2003, em vigor desde 1 de Setembro de 2003, o qual teve por base nomeadamente o princípio do "utilizador-pagador", o reforço da competitividade do mercado de valores mobiliários português, e o alargamento das bases de incidência com simultânea redução do montante das taxas, mantendo inalterada a estrutura essencial das taxas constantes dos anteriores regulamentos.

Volvido cerca de um ano sobre este novo regime, importa reequacionar o princípio de justa remuneração pelos serviços prestados, no que se refere, quer às ofertas públicas de valores mobiliários em que não seja divulgado prospecto, quer à aprovação de alguns prospectos de admissão à negociação, assim como no que se refere aos montantes das taxas trimestrais devidas em contrapartida dos serviços de supervisão da informação prestada pelos emitentes. No mesmo sentido, é também desagravada a taxa mensal pelos serviços de manutenção do registo de mercados não regulamentados e suas entidades gestoras.

Concede-se, deste modo, mais um estímulo à dinamização do mercado de valores mobiliários nacional, na perspectiva de que ele contribua para o robustecimento da presença activa dos emitentes neste mercado.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto, o Conselho Directivo da CMVM aprova o seguinte regulamento:

Regulamento da CMVM n.º 2/2008 **Taxas**

Preâmbulo

Com o presente regulamento procede-se à quinta revisão do Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de Agosto com a redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos da CMVM nos. 17/2003, de 13 de Janeiro, 2/2004 de 24 de Maio, 6/2004 de 20 de Setembro e 3/2005, de 13 de Julho, relativo às taxas de supervisão devidas à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Consagra-se idêntico tratamento contributivo – para efeitos do presente diploma – às sociedades e aos fundos de Capital de Risco e às sociedades e fundos de titularização, nos respectivos âmbitos de actividade, e incluem-se no rol dos sujeitos passivos das taxas determinados agentes do mercado de valores mobiliários que, apesar de sujeitos à supervisão da CMVM, não se encontravam abrangidos por obrigações tributárias face a esta.

É também de salientar a imposição de uma taxa anual de manutenção do registo aos agentes de mercado não sujeitos a supervisão contínua, de modo a cobrir custos da manutenção do registo e das actualizações necessárias.

Altera-se por outro lado o regime das taxas aplicáveis em matérias relacionadas com ofertas públicas e prospectos em consonância com a transposição da Directiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação (abreviadamente designada Directiva dos Prospectos) e pela entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão Europeia, de 29 de Abril de 2004.

As alterações ora introduzidas respeitam à matéria do registo de ofertas públicas de aquisição e registo de aquisição potestativa, da aprovação de prospectos, de publicidade, e de nota informativa, aos reconhecimentos e aos serviços de supervisão de informação prestada pelos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado. Tendo-se eliminado a exigência do registo de ofertas públicas de distribuição, impõe-se limitar o âmbito de aplicação do artigo 5.º ao registo de ofertas públicas de aquisição e ao registo de aquisições potestativas.

Como consequência da redução do âmbito de aplicação do artigo 5.º, a previsão do artigo 6.º refere-se à aprovação de prospectos de ofertas públicas de distribuição e de admissão à negociação em mercado regulamentado, de publicidade e da nota informativa de oferta pública de papel comercial. Esta alteração exige, por seu turno, a revisão do montante das taxas aplicadas com o objectivo de assegurar que por actos materialmente semelhantes se continue a cobrar o mesmo montante. Atendendo às diferentes exigências informativas, introduz-se uma distinção entre o valor cobrado pela aprovação de prospectos relativos a acções ou valores semelhantes e a aprovação de prospectos relativos a outros valores mobiliários.

Em linha com a filosofia comunitária de graduação da exigência informativa de acordo com o tipo de valor mobiliário, e atentas as diferentes exigências ao nível dos deveres de informação das entidades emitentes consoante possuam acções (e, quanto a estas, dependendo da dimensão do emitente), valores mobiliários representativos de dívida ou outros valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, reapreciam-se as taxas aplicadas aos serviços de supervisão da informação prestada pelos emitentes. Concede-se, deste modo, mais um estímulo à dinamização do mercado de valores mobiliários nacional, na expectativa de que ele contribua para o reforço da presença activa dos emitentes neste mercado.

Por outro lado, e de molde a reflectir de forma adequada o princípio do “utilizador-pagador” introduz-se uma nova taxa a suportar por quem apresente à CMVM, por escrito, requerimentos, esclarecimentos ou entendimentos sobre o sentido ou termos de aplicação das normas legais e regulamentares. Explicita-se também que o pagamento não é devido em determinadas circunstâncias, nomeadamente quanto o requerente tenha o direito à prestação da informação ou seja prestada a investidores não qualificados.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do artigo 9º e no n.º 4 do artigo 25º-A do Estatuto da CMVM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, com a redacção que lhes foi dada pelos Decretos-Lei n.º 232/2000, de 25 de Setembro, 183/2003, de 19 de Agosto e no artigo 7.º da Portaria n.º 913-I/2003 de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias nos.1018/2004 de 17 de Setembro; 712/2005 de 25 de Agosto, o Conselho Directivo da CMVM aprova o seguinte regulamento:

Regulamento da CMVM n.º 4/2016 **Taxas**

Preâmbulo

Os Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (Estatutos), preveem um regime que determina que constitui receita própria da CMVM o produto das taxas e de outros montantes devidos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

Assim, conforme determina a lei, em contrapartida dos atos praticados pela CMVM e dos serviços por ela prestados são devidas taxas, tarifas e outros montantes, competindo à CMVM estabelecer os modos e prazos de liquidação e cobrança.

Visa-se aqui, assim, mantendo as soluções e o travejamento já antes previstos no Regulamento da CMVM n.º 7/2003, de 30 de agosto, concretizar as soluções decorrentes da terceira alteração ao texto da Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de agosto, assim como da portaria que autoriza a CMVM a majorar os montantes devidos à CMVM ao abrigo da regulamentação a que se refere o artigo 31.º dos respetivos Estatutos. As alterações agora introduzidas são urgentes, atenta a iminente entrada em vigor destas portarias.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º, na alínea r) do artigo 12.º e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 31.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprovou o seguinte regulamento:

(1) A versão consolidada do Regulamento respeita a ortografia em vigor à data da sua publicação em Diário da República e das sucessivas alterações.